

## Novação Objetiva (ou Real).

**Art. 360, CC:** "Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;"

Nesta hipótese, **as partes permanecem as mesmas** (mesmo credor e mesmo devedor). O que sofre alteração é o **objeto** da prestação ou a sua **natureza jurídica**.

O objetivo principal é substituir uma obrigação antiga por uma nova, extinguindo a primeira.

## Novo Negócio Jurídico (Requisitos de Validade)

Como a novação implica a criação de uma *nova obrigação*, ela tem natureza de **negócio jurídico**. Portanto, para ser válida, essa nova relação deve preencher todos os requisitos gerais de validade previstos no **Art. 104 do Código Civil**:

1. **Forma:** Prescrita ou não defesa (proibida) em lei.
2. **Objeto:** Lícito, possível, determinado ou determinável.
3. **Vontade:** Livre e desembaraçada (sem vícios de consentimento, como erro, dolo ou coação).
4. **Agente capaz:** Quem realiza a novação deve ter capacidade civil para tal.

Nesse sentido, vale relembrar as regras referentes à capacidade civil (arts. 3º e 4º do CC):

- Pessoa **Absolutamente Capaz:** Pratica o ato sozinha.
- Pessoa **Relativamente Incapaz:** Deve ser **assistida**.
- Pessoa **Absolutamente Incapaz:** Deve ser **representada**.

## Vontade Qualificada: O *Animus Novandi*

Na novação, o requisito da "vontade" (consentimento) exige uma qualificação especial.

É necessário ter a vontade **específica de extinguir a obrigação anterior**.

Esse elemento é o **Animus Novandi** (intenção de novar). A vontade atua em mão dupla: cria-se a nova obrigação *com a finalidade exata* de terminar a obrigação antiga.

Se as partes apenas criarem uma nova obrigação sem a intenção de extinguir a primeira, ocorrerá apenas a cumulação de dívidas ou a confirmação da primeira (Art. 361, CC).

## Aplicação Prática: "Rolagem de Dívidas" Bancárias

Um dos exemplos mais comuns de novação objetiva na prática jurídica é a renegociação de dívidas com instituições financeiras (a chamada "rolagem de dívida").

Imagine a seguinte situação: um devedor perde o controle de um empréstimo, deixando juros acumulados e mora elevada. Ele procura o banco e ambos celebram um *novo contrato*.

O banco encerra aquele contrato antigo e cria uma nova obrigação, com novos prazos, novos encargos e, muitas vezes, novas garantias.

O banco aceita porque aumenta a **probabilidade de recebimento**. A obrigação antiga estava fora de controle e com alto risco de inadimplência (calote). Ao repactuar e adequar a dívida à realidade do devedor, cria-se um cenário viável de pagamento.

Nesse caso, vale lembrar a **Súmula 286 do STJ**. Muitos bancos usavam a novação como "desculpa" para encobrir juros abusivos de contratos antigos, alegando que a dívida velha havia sido extinta. O STJ barrou essa prática:

Mesmo havendo novação, o devedor pode acionar o Judiciário para revisar as ilegalidades dos contratos antigos que deram origem à nova dívida.

## Novação Subjetiva Passiva ou Pessoal Passiva

Ocorre quando há a substituição do devedor na relação obrigacional.

O devedor original é desonerado (*quite* com o credor) e surge uma nova obrigação assumida por um novo devedor.

**Art. 360, CC:** "Dá-se a novação: II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;"

## Delegação vs. Expromissão

A substituição do devedor pode operar de duas formas:

- **Delegação:** Ocorre **com a concordância** do devedor primitivo. O devedor antigo "delega" a um terceiro a incumbência de assumir a dívida perante o credor.
- **Expromissão:** Ocorre **sem o consentimento** do devedor primitivo. Trata-se de um acordo direto entre o credor e o terceiro (novo devedor).

**Art. 362, CC:** "A novação por substituição do devedor pode ser efetuada sem consentimento deste."

A doutrina contemporânea (baseada na constitucionalização do direito civil e na dignidade da pessoa humana) critica a expromissão pura.

Sustenta-se que privar o devedor do direito de pagar sua própria dívida afeta a sua esfera jurídica e seu direito de "limpar o próprio nome".

Contudo, revalece a visão majoritária que **a expromissão é plenamente válida em que pese a falta de anuência do devedor originário.**

### Novação Passiva vs. Assunção de Dívida

| Crivo de Comparação    | Novação Subjetiva Passiva                    | Assunção de Dívida ( <i>Cessão de Débito</i> )     |
|------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Efeito na Obrigação    | Extingue a obrigação antiga e cria uma nova. | Mantém a mesma obrigação, apenas altera o devedor. |
| Garantias e Acessórios | Extinguem-se as garantias (art. 364, CC).    | Conservam-se as garantias (art. 299, CC).          |

### Efeito Liberatório (*Pro Soluto*) e a Insolvência do Novo Devedor

A novação passiva rompe o vínculo com o devedor antigo. Por isso, a regra geral é que a desoneração opera em caráter definitivo (semelhante ao efeito *pro soluto*).

Se o novo devedor for insolvente, em regra NÃO se poder cobrar o devedor antigo. O credor assume o risco ao aceitar a novação com o novo devedor.

Art. 363, CC: "Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição."

### Exceções

- Má-fé / Conluio (Art. 363, final, CC):** Se o devedor antigo indicou um novo devedor sabendo que este era insolvente para fraudar o credor, violando a boa-fé objetiva. A novação é anulada e a dívida originária restaura-se.
- Cláusula Expressa de Garantia:** Se as partes pactuarem expressamente que o devedor primitivo garantirá o novo contrato. Nesse caso, ele deixa de ser o "devedor antigo" e passa a figurar como **fiador** ou garante da nova obrigação.

### Novação Subjetiva Ativa (ou pessoal ativa)

Ocorre quando um **novo credor** substitui o credor original. A obrigação antiga é extinta e o devedor passa a dever a um novo titular, ficando quite com o antigo.

**Art. 360, CC:** "Dá-se a novação: III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este."

## Novação Subjetiva Ativa vs. Cessão de Crédito

Embora ambas alterem o credor, a natureza jurídica é diferente:

| Critério de Comparação      | Novação Subjetiva Ativa                                                     | Cessão de Crédito                                                                                |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Efeito na Obrigação         | <b>Extingue</b> a obrigação antiga e <b>cria uma nova</b> .                 | <b>Mantém</b> a mesma obrigação (transmissão).                                                   |
| Garantias e Acessórios      | <b>Extinguem-se</b> (art. 364, CC), salvo reserva expressa.                 | <b>Conservam-se</b> e transmitem-se ao novo credor.                                              |
| Exceções/Defesas do Devedor | O devedor <b>não pode</b> opor ao novo credor as exceções da dívida antiga. | O devedor <b>pode</b> opor ao cessionário as exceções que tinha contra o cedente (art. 294, CC). |
| Terminologia das Partes     | Credor Originário e Novo Credor.                                            | Cedente, Cessionário e Cedido (devedor).                                                         |

## Anuência vs. Notificação do Devedor

Assim como na novação passiva, aplicam-se regras específicas sobre a participação do devedor:

- **Desnecessidade de Anuência:** O devedor não precisa concordar com a novação ativa para que ela seja válida.
- **Obrigatoriedade da Notificação:** O devedor **deve ser notificado** da novação para que ela tenha eficácia em relação a ele (ou seja, para saber a quem deve pagar).

## Consequências do Pagamento ("Quem paga mal, paga duas vezes"):

Se o devedor for devidamente notificado e, mesmo assim, pagar ao credor antigo, o pagamento é **inválido** e terá que ser pago novamente ao novo credor.

Se o devedor não for notificado, o devedor paga de boa-fé ao credor antigo. Esse pagamento é **plenamente válido** e extingue a dívida. O novo credor é quem deverá cobrar o valor do credor

antigo.

**Art. 309, CC:** "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor."

## Responsabilidade do Credor Originário (*Pro Soluta* vs. *Pro Solvendo*)

Como a obrigação antiga foi extinta, a regra geral é o rompimento definitivo do vínculo com o credor originário:

- **Regra Geral (*Pro Soluta*):** O credor originário responde apenas pela **existência** do crédito ao tempo da novação, mas **não responde pela solvência** (capacidade de pagamento) do devedor. Se o devedor for inadimplente, o novo credor arca com o prejuízo.
- **Exceção (*Pro Solvendo*):** Exige **cláusula contratual expressa**. Nessa hipótese, o credor originário assume a responsabilidade pela solvência do devedor, figurando como uma espécie de **garante/fiador** da nova obrigação.

## Novação Mista

Ocorre quando a repactuação altera **simultaneamente** o polo da relação obrigacional (subjativa) e a prestação/objeto (objetiva).

O novo credor tem o direito de utilizar medidas conservatórias/cautelares para proteger e preservar o novo objeto da prestação, independentemente de o devedor já ter sido notificado ou não.